BB PREVIDÊNCIA – PLANO CPRM PREV

Regulamento do Plano de Benefícios CPRM PREV CD

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO

Art.1º O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as **regras** gerais do Plano de Benefícios **CPRM PREV CD ou Plano, destinado aos empregados da** Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais **e por ela patrocinado**, doravante denominada Patrocinadora, **cujo objetivo é** promover o bem-estar social de seus empregados e respectivos beneficiários, através do oferecimento e da concessão de benefícios de natureza previdenciária.

§1º O **Plano CPRM PREV CD**, **estruturado** na modalidade **de contribuição definida**, reger-se-á por este **Regulamento**, pelo Estatuto da BB Previdência – Fundo de Pensão Banco do Brasil, doravante denominada BB Previdência**, respeitando as disposições legais pertinentes**.

§2º Para fins deste Regulamento, o singular incluirá o plural, e vice-versa, e o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, exceto se o contexto indicar com exatidão sentido diverso.

CAPÍTULO II - DOS MEMBROS

Art.2º São membros do CPRM PREV CD:

I - A Patrocinadora;

II - Os Participantes;

III - Os Assistidos; e

IV - Os Beneficiários.

Parágrafo único. A adesão dos membros ao CPRM PREV CD é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer prestação de benefício ou instituto previsto neste Regulamento.

CAPÍTULO **III** - DA INSCRIÇÃO NO CPRM PREV **CD**

SEÇÃO I - DA PATROCINADORA

Art.**3º** As condições de adesão e manutenção da Patrocinadora **no CPRM PREV CD, administrado pela BB Previdência,** serão reguladas pelo respectivo Convênio de Adesão **firmado entre as partes, e eventuais aditivos, assim como deve ser observada a legislação vigente que trata sobre o tema**.

Parágrafo único. A adesão da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, na qualidade de Patrocinadora do **Plano**, é condição essencial para a inscrição dos respectivos empregados **e equiparados** como **P**articipantes no **CPRM PREV CD**.

SEÇÃO II - DOS PARTICIPANTES

Art.4º Entende-se como **P**articipante a pessoa física **na qualidade de empregado ou equiparado da Patrocinadora,** inscrita no **CPRM PREV CD** na forma estabelecida nos seus artigos **5º** e **6º, e que nele permanecerem**.

§1º É **considerado P**articipante **F**undador **aquele** que, estando **vinculado** à Patrocinadora na data de início de vigência do **Plano**, nele se **inscreveu** em até **60 (**sessenta**)** dias contados a partir daquela data.

§2º Os Participantes enquadrados no §1° do caput deste artigo que, por qualquer motivo, se desvincularem do CPRM PREV CD e a ele retornarem, perderão a qualidade de fundadores.

§3º O Participante será considerado Participante Autopatrocinado a partir da data de sua opção pelo instituto do Autopatrocínio.

§4º O Participante ou o Participante Autopatrocinado será considerado Participante Vinculado a partir da data de sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Art.**5º** A inscrição no **CPRM PREV CD** é facultada aos empregados da Patrocinadora **e será realizada de forma:**

I – convencional, por iniciativa do Participante, e formalizada por meio de documento impresso, transação remota ou pagamento voluntário da primeira contribuição;

II – automática, por iniciativa do patrocinador, no momento do estabelecimento da relação de trabalho;

III - automática e coletiva, por iniciativa do patrocinador, em favor dos empregados do patrocinador, ou equiparados, que não estejam inscritos como Participantes no Plano e que não tenham manifestado anteriormente a desistência, o cancelamento ou opção antecipada de não inscrição.

§1º Para efeitos deste Regulamento, são equiparáveis aos empregados os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes da Patrocinadora.

§2º No caso da modalidade de inscrição de que trata o inciso II e III, o Participante passa a ter todos os direitos previstos neste regulamento, com base na alíquota definida e no plano de custeio do plano de benefícios.

§3º A modalidade de inscrição automática coletiva será precedida de processo de divulgação com antecedência mínima de 60 dias.

§4º Durante o período de divulgação de que trata o inciso III do caput, deverá ser disponibilizado instrumento que permita a manifestação antecipada da opção de não inscrição.

Art.**6º** A inscrição do **Participante** no **CPRM PREV CD** far-se-á através de ficha de inscrição a ser fornecida pela Patrocinadora **ou pela BB Previdência por meio de formulário, físico ou eletrônico, e implica em declaração de pleno conhecimento das disposições do presente Regulamento**.

§1º A inscrição vigerá a partir da data do protocolo da ficha de inscrição na Patrocinadora **ou na BB Previdência**.

§2º Aos Participantes serão disponibilizados os documentos determinados pela legislação vigente, especialmente cópia deste Regulamento, do Estatuto da BB Previdência e seu Certificado de Participante:

I – no momento da inscrição, quando realizada de forma convencional;

II - no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da inscrição automática, seja individual ou coletiva.

§3º O Certificado de Participante poderá conter outras informações além das elencadas no parágrafo precedente, à critério da BB Previdência.

§4º A adesão do Participante ao CPRM PREV CD implica em autorização para o desconto em folha de pagamento das respectivas contribuições mensais, previstas no plano de custeio.

§5º Em se tratando de inscrição automática coletiva ou individual, a entidade deverá, no prazo mencionado no § 2º, II, deste artigo, comunicar ao Participante, por qualquer meio que assegure sua ciência, inclusive digital:

a) que a inscrição no plano de benefícios implica autorização para o desconto periódico da contribuição devida pelo Participante e aporte da contrapartida do patrocinador, nos termos deste regulamento e do plano de custeio do plano de benefícios; e

b) que o Participante poderá manifestar em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da inscrição, o desejo de que a inscrição automática seja tornada sem efeito.

§6º O silêncio ou inércia do Participante no período previsto no § 5º, "b" deste artigo, implica sua anuência à inscrição no plano de benefícios.

§7º Na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, mediante manifestação expressa de desistência do Participante inscrito automaticamente, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da data da inscrição, será assegurado o direito à restituição de contribuições pessoais vertidas, atualizadas pela variação do

índice do plano, a ser paga em até 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido de desistência na Entidade.

§8º As contribuições realizadas pelo Patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 7° deste artigo.

§9º A entidade será responsável pela restituição das contribuições ao Participante, cuja operacionalização deve ser realizada por meio do patrocinador ou pela entidade, caso tenha ocorrido a cessação do vínculo com o patrocinador, antes da desistência.

§10 A restituição das contribuições em virtude da desistência da inscrição não caracteriza resgate.

§11 Caso a entidade não cumpra as obrigações decorrentes da inscrição automática de que trata o parágrafo §5º do caput deste artigo, o Participante poderá manifestar sua desistência a qualquer tempo, aplicando-se o disposto neste regulamento em relação à desistência.

§12 Ao Participante Assistido será vedada nova inscrição no Plano.

§13 Para a inscrição de beneficiários no Plano é indispensável a inscrição do participante ao qual esteja vinculado.

§14 As informações prestadas ao Plano pelo participante ou, quando for o caso, por seus beneficiários, são de uso exclusivo para determinação dos direitos e das obrigações do Plano, sendo de caráter confidencial.

§15 O participante é obrigado a manter atualizados os dados cadastrais seus e de seu beneficiário (s), devendo comunicar à BB Previdência, por meio de formulário próprio, em meio físico ou digital, qualquer alteração a respeito das informações prestadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, bem como fornecer todos os documentos comprobatórios que lhe forem exigidos.

§16 As comunicações enviadas para os meios de contato cadastrados na BB Previdência serão consideradas como recebidas de forma válida para todos os fins legais.

SEÇÃO III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art.**7º São considerados** beneficiários **do participante para fins de recebimento de benefício ou valores previstos neste Regulamento, em decorrência de seu falecimento, quaisquer pessoas físicas por ele designadas em vida e assim inscritas formalmente no CPRM PREV CD.**

Art.**8º** A inscrição de beneficiários **far-se-á através de declaração formal do participante na ficha de inscrição a que se refere o artigo 6° deste Regulamento.**

Parágrafo único. Caberá ao participante excluir, alterar e incluir novas inscrições de seus beneficiários, por intermédio de formulário próprio, fornecido pela BB Previdência.

Art.9º Havendo a indicação de mais de um beneficiário, o participante ou o assistido em gozo de benefício de aposentadoria, de que tratam os artigos 41 e 42, deverá estipular o percentual do Saldo de Conta Total a que cada qual fará jus em eventual rateio.

§1º O percentual de que trata o caput poderá ser alterado a qualquer momento, mediante preenchimento de formulário próprio disponibilizado pela BB Previdência.

§2º O formulário mencionado no parágrafo precedente revoga e substitui o percentual estipulado na forma do caput.

§3º Caso não seja informado o percentual do Saldo de Conta Total que caberá à cada beneficiário, o montante será rateado em partes iguais.

SEÇÃO IV - DA INSCRIÇÃO NA COBERTURA DE RISCO ADICIONAL

Art.10 O participante, quando da sua inscrição no Plano, poderá optar por se inscrever também na cobertura de risco adicional oferecida pelo CPRM PREV CD, sujeitando-se à homologação da sociedade seguradora, nos termos do contrato de seguro.

§1º A inscrição do participante na cobertura de risco adicional far-se-á por meio de formulário eletrônico ou proposta de adesão disponibilizados pela BB Previdência aos empregados e equiparados, devendo ser apresentada a documentação exigida pela sociedade seguradora.

§2º No ato da inscrição na cobertura de risco adicional, poderá ser exigido do participante o preenchimento de declaração pessoal de saúde e atividade, conforme condições estabelecidas no contrato de seguro.

§3º As condições de contratação, manutenção, vigência, renovação e eventual cancelamento do capital segurado estarão disciplinadas no contrato de seguro, firmado entre a BB Previdência, na qualidade de estipulante do seguro e administradora do Plano, com a seguradora.

Art.11 O participante que não solicitar sua inscrição na cobertura de risco adicional no ato da inscrição no Plano, poderá fazê-lo a qualquer tempo, desde que atendidas as condições listadas a seguir, conforme lhes forem aplicáveis:

I - não estar em gozo de um dos benefícios previstos neste Regulamento;

II - não estar com os direitos e obrigações perante o Plano suspensos, conforme este Regulamento; e

III - atender aos demais requisitos previstos do contrato de seguro.

Art.12 Caso haja recusa da inscrição de participante pela seguradora na respectiva apólice de seguro coletivo, não será ele considerado participante segurado, não tendo direito à cobertura de risco adicional e, por conseguinte, tampouco deverá realizar a respectiva contribuição de risco.

Parágrafo único. A recusa constante no caput não impede a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou do Benefício por Falecimento, desde que preenchidos os requisitos deste Regulamento.

CAPÍTULO **IV** - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO **CPRM PREV CD**

SEÇÃO I - DA PATROCINADORA

Art.**13** As condições de **retirada de patrocínio** da Patrocinadora, relativamente ao **CPRM PREV CD, administrado pela BB Previdência, serão** reguladas pelo respectivo **convênio de adesão e eventuais aditivos, bem como os normativos da BB Previdência, observada a legislação que rege a matéria**.

SEÇÃO II - DOS PARTICIPANTES

Art.14 Será cancelada a inscrição do participante:

I - que requerer **formalmente junto à BB Previdência, na constância do vínculo empregatício com a Patrocinadora**;

II - que deixar de recolher suas contribuições **ao CPRM PREV CD** por **3 (**três**)** meses consecutivos, **e após ser formalmente notificado, não pagar o débito no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação;**

III - que perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora e não optar pelos institutos do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido;

IV - que vier a falecer **ou tiver a morte presumida declarada judicialmente**;

V - que receber o **Saldo de Conta Total** em pagamento único **ou receber a última prestação do benefício**;

VI - que solicitar a portabilidade do direito acumulado para outro plano de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora legalmente autorizada;

VII - que optar pelo instituto do resgate.

Art.**15** Ao participante que tiver cancelada a sua inscrição no Plano, será assegurado, quando da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o resgate a que se refere a Seção II do **Capítulo V**.

§1º Será assegurado o instituto do resgate previsto no caput deste artigo ao participante que tiver cancelada a sua inscrição neste Plano na forma do inciso II do artigo **14**.

§2º O cancelamento da inscrição do participante importará a imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade, relativamente aos benefícios assegurados neste Regulamento, dispensado qualquer aviso ou notificação.

§3º A falta de repasse, por parte da Patrocinadora, das contribuições descontadas do participante, não caracteriza a inadimplência prevista no inciso II do artigo 14.

SEÇÃO III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art.16 O cancelamento da inscrição do participante implica o cancelamento automático e imediato da inscrição dos seus respectivos beneficiários, ressalvados os casos de falecimento do participante.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao caso de cancelamento por falecimento do participante.

Art.**17 A** inscrição do beneficiário **poderá ser cancelada por solicitação do participante, mediante preenchimento de formulário fornecido pela BB Previdência, em formato físico ou digital.**

Parágrafo único. Poderá ser solicitada, a qualquer tempo, nos termos do artigo 7º deste Regulamento, a reinscrição do beneficiário cancelado.

SEÇÃO IV - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA COBERTURA DE RISCO ADICIONAL

Art.18 Sem prejuízo à inscrição do participante no Plano, será cancelada a inscrição na cobertura de risco adicional do participante que:

I - requerer; ou

II - deixar de realizar a contribuição de risco na periodicidade estabelecida quando de sua inscrição na cobertura de risco adicional, observadas as disposições do contrato de seguro, mediante simples notificação por meio dos veículos de comunicação usualmente utilizados pela BB Previdência.

CAPÍTULO **V** - DOS INSTITUTOS DO RESGATE, DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, DO AUTOPATROCÍNIO E DA PORTABILIDADE

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. **19** Observadas as **demais** normas estabelecidas neste Regulamento, faculta-se ao participante**, desde que não esteja em gozo de benefício pelo CPRM PREV CD,** a opção por um dos seguintes institutos:

I - do resgate previsto na Seção II deste Capítulo;

II - do autopatrocínio previsto na Seção III deste **Capítulo;**

III - do benefício proporcional diferido previsto na Seção IV deste **Capítulo;**

IV - da portabilidade do seu direito acumulado prevista na Seção V deste **Capítulo.**

§1º No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora ou da data do requerimento protocolado junto à BB Previdência, será fornecido extrato previdenciário ao participante contendo informações detalhadas sobre sua situação junto ao Plano, conforme previsto na legislação em vigor, assim como o Termo de Opção.

§2º Para efeitos deste Regulamento, entende-se como cessação do vínculo empregatício os casos de rescisão contratual de empregados, de renúncia ou término de mandato sem recondução.

§3º Após o recebimento do extrato previdenciário, o participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, mediante preenchimento do Termo de Opção, em meio físico ou eletrônico, e, se optar pela portabilidade, deverá solicitar o Termo de Portabilidade para a BB Previdência.

§4º Na hipótese de questionamento das informações constantes do extrato previdenciário, o prazo para opção por qualquer dos institutos será suspenso, até que a BB Previdência preste os esclarecimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do questionamento.

§5º Uma vez transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo manifestação do participante por nenhum dos institutos, será presumida a opção do participante pelo benefício proporcional diferido, desde que atendidas as exigências previstas na Seção IV deste Capítulo, para exercício da opção.

§6º Se não for possível ter como presumida a opção pelo benefício proporcional diferido, nos termos do parágrafo precedente, em face do não atendimento às demais condições previstas neste Regulamento, será presumida a opção do participante pelo resgate, que lhe será pago na forma e nas condições previstas na Seção II deste Capítulo.

§7º A transferência de empregados participantes do CPRM PREV CD, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja patrocinadora deste Plano, é equiparada ao término do vínculo empregatício, sendo assegurado ao participante transferido a opção pelos institutos, nas formas previstas neste Regulamento.

§8º Ficará sob a responsabilidade do participante Autopatrocinado e do participante vinculado, nos casos de opção por outro instituto, solicitar a emissão do extrato previdenciário de que trata este Regulamento, que lhe será fornecido pela BB Previdência, nas condições e prazos estabelecidos neste Capítulo.

Art.**20** A opção do participante pelo benefício proporcional diferido ou pelo autopatrocínio não impede o posterior exercício da portabilidade ou dos demais institutos previstos neste Regulamento.

SEÇÃO II - DO RESGATE

Art.**21** Entende-se por resgate o instituto que faculta ao participante o recebimento de **recursos vertidos em seu nome ao Plano por consequência** do seu desligamento **da Patrocinadora**.

Art.**22** O direito ao instituto do resgate será assegurado ao participante que atender, cumulativamente, na data de sua opção, às seguintes condições:

I – **obtiver a cessação do vínculo empregatício junto à Patrocinadora**;

II - não **estiver** em gozo de um dos benefícios previstos neste Regulamento.

III - não tiver exercido o direito aos institutos da portabilidade**, do benefício proporcional diferido e do autopatrocínio, visto não ser permitida a opção simultânea por mais de um instituto.**

§1º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez do participante é equiparada à cessação do vínculo empregatício, sendo-lhe assegurada a opção pelo resgate independentemente do cumprimento de carência, desde que o participante opte formalmente pelo não recebimento do benefício a que faça jus, extinguindo-se, com o pagamento, todos os compromissos do Plano para com ele e seus beneficiários.

§2º A invalidez prevista neste artigo, que ocasiona a suspensão do contrato de trabalho, poderá ser comprovada mediante a apresentação da carta de concessão de aposentadoria por invalidez da previdência oficial ou laudo médico oficial.

§3º O exercício do resgate implica a cessação dos compromissos do Plano em relação ao participante e seus respectivos beneficiários, exceto quanto às prestações vincendas, nos casos de pagamento do resgate em parcelas mensais e consecutivas, o qual cessará os compromissos do Plano com o pagamento da última parcela.

Art.**23** O valor do resgate corresponderá **à soma,** devidamente corrigida de acordo com a rentabilidade líquida **alcançada** na aplicação dos recursos, **das seguintes reservas:**

a) **reserva individual de poupança do participante a que se refere os artigos 65 e 66;**
b) **parte ou total da reserva patronal de poupança prevista no artigo 67, considerando a quantidade de contribuições mensais vertidas ao Plano pela Patrocinadora em favor do Participante, inclusive contribuições extraordinárias a que se refere o artigo 68, já integralizadas em nome do participante, conforme tabela abaixo:**

Quantidade de Contribuições Normais ao Plano	**Resgate Reserva Patronal**
Até 24 contribuições normais	0%
De 25 até 48 contribuições normais	20%
De 49 até 72 contribuições normais	40%
De 73 até 96 contribuições normais	60%
De 97 a 120 contribuições normais	80%
A partir de 121 contribuições normais	100%

§1º Para contagem das contribuições mensais de que trata o caput deste artigo, não será considerada a contribuição recolhida sobre o 13º salário do participante.

§2º A critério do participante, o resgate poderá ser feito sob a forma de pagamento único**, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias de acordo com calendário de pagamentos da BB Previdência,** ou **por opção do participante,** em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas de acordo com a rentabilidade líquida alcançada na aplicação dos recursos.

§3º O resgate será calculado tomando como base a data de recolhimento da última contribuição vertida pelo participante para o Plano **e será atualizado entre essa data e a data da liberação para o pagamento, pela última cota disponível no CPRM PREV CD**.

§4º A BB Previdência considerará, antes da apuração do valor a ser resgatado, eventuais débitos que o participante detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.

Art.24 É vedado o resgate dos valores portados **ao CPRM PREV CD** constituídos em previdência complementar fechada, **os quais, na opção pelo resgate, ficarão disponíveis para fins de portabilidade.**

§1º Na ocorrência do previsto no caput, o participante deverá obrigatoriamente prestar, no ato da assinatura do Termo de Opção pelo resgate, todas as informações necessárias sobre o plano de benefícios de destino e a entidade de previdência complementar ou seguradora que o administra, e demais informações exigidas na legislação que rege a matéria, necessárias à correta transferência dos recursos.

§2º Fica facultada ao participante a opção pelo resgate de recursos portados constituídos em **plano administrado** por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

§3º O direito ao resgate será exercido na forma prevista neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

§4º Os recursos oriundos de Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária - PIPPP, terão carência de sessenta meses a contar da data da efetiva transferência dos recursos ao plano para que seja possibilitado seu resgate.

§5º Ocorrendo o falecimento do ex-participante ou se ele tiver a morte presumida declarada judicialmente, ou se o falecimento ocorrer durante o pagamento parcelado do resgate, o montante devido ou o saldo remanescente das parcelas será pago aos seus beneficiários ou, na inexistência deles, aos seus herdeiros legais, assim reconhecidos e autorizados judicial ou extrajudicialmente, na forma da legislação aplicável à matéria.

§6º A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate não assegura mais a qualidade de participante do CPRM PREV CD.

SEÇÃO III - DO AUTOPATROCÍNIO

Art.**25** Entende-se por autopatrocínio a faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e da Patrocinadora para o Plano, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a **percepção dos benefícios previstos no Plano, nos níveis correspondentes àquela remuneração.**

§1º O disposto no caput deste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de perda total da remuneração decorrente da cessação do vínculo empregatício.

§2º O exercício da opção prevista no caput ensejará a reclassificação do participante perante o Plano para participante Autopatrocinado.

§**3º** O participante **que tiver o término do vínculo empregatício com a Patrocinadora e optar pelo autopatrocínio dentro do** prazo **previsto no § 3º do artigo 19, deverá** integralizar todas as contribuições relativas ao período **entre o término do vínculo empregatício e o recebimento do Termo de Opção pela BB Previdência**.

§**4º** A opção do participante pelo autopatrocínio não impede o posterior exercício de opção pelos institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do resgate, **desde que atendidas as exigências regulamentares para ter direito à opção em cada caso**.

§**5º** É facultado ao participante **A**utopatrocinado rever o percentual de sua contribuição na data da respectiva opção **e, anualmente em setembro, na forma do artigo 65, § 2º**.

§6º Ao participante Autopatrocinado será facultado efetuar, também, as contribuições esporádicas, de caráter facultativo e voluntário, respeitados os limites e as condições previstas neste Regulamento.

§7º A opção pelo autopatrocínio pressupõe a cobertura e o custeio dos mesmos benefícios a que o participante teria direito, caso não tivesse perdido o vínculo empregatício com a Patrocinadora.

§8º O participante Autopatrocinado assumirá a responsabilidade pelo pagamento integral das suas contribuições de patrocinadora e de participante, acrescidas de taxas previstas para cobertura das despesas administrativas, estipulada no plano de custeio aprovado, conforme apurado pelo atuário responsável pelo Plano.

Art.**26** As contribuições vertidas ao Plano, em decorrência do autopatrocínio, serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante e **serão creditadas à sua reserva individual de poupança, deduzidas a taxa de carregamento e a contribuição de risco, se houver**.

SEÇÃO IV - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art.**27** Entende-se por benefício proporcional diferido o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito ao **benefício pleno**, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.

Art.**28** A opção pelo benefício proporcional diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições mensais para **custeio dos benefícios programados**.

§1º A opção pelo benefício proporcional diferido é facultada ao participante que **atender, cumulativamente, na data de sua opção, às seguintes condições:**

I - obtiver a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora**;**

II - tiver cumprido a carência de **3 (**três**)** anos de vinculação ao Plano**;**

III - não tiver exercido o direito a nenhum outro instituto previsto neste Regulamento;

IV - não for elegível ao benefício pleno; e

V - não estiver em gozo de benefício assegurado pelo Plano.

§2º É facultado ao participante **vinculado** realizar, durante a fase de diferimento, **aportes facultativos ao CPRM PREV CD a título de** contribuições **esporádicas**, **deduzida a respectiva taxa de carregamento, se houver, e** sem contrapartida da Patrocinadora, para a melhoria do respectivo benefício decorrente da opção, **observado eventual valor mínimo previsto no plano de custeio vigente**.

§3º As contribuições esporádicas de que trata o parágrafo precedente, serão integralizadas à reserva individual de poupança do respectivo participante.

§4º A interrupção do recolhimento das contribuições mensais não exime o participante vinculado de sua parte no custeio das despesas administrativas da BB Previdência, conforme previsto no plano de custeio, relativas à sua manutenção no Plano, podendo ser descontadas mensalmente do seu Saldo de Conta Total.

Art.**29** Observado o disposto no artigo **49**, o benefício proporcional diferido será apurado tomando-se por base o **Saldo de Conta Total** do participante formado pelas**:**

I - reserva individual de poupança a que se refere o artigo 65;

II - reserva patronal de poupança prevista no artigo 67, acrescida das contribuições extraordinárias a que se refere o artigo 68, já integralizadas em nome do participante; e

III - reserva de recursos financeiros portados, se existente.

§1º O Saldo de Conta Total vigente na data da opção será atualizado de acordo com a rentabilidade líquida, auferida na aplicação dos recursos.

§**2º** O benefício proporcional diferido será calculado **e pago da mesma forma do benefício pleno de aposentadoria.**

§**3º** O benefício **decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido** será devido**, mediante requerimento,** a partir da data em que o participante tornar-se-ia elegível **ao** benefício **programado não antecipado previsto neste Regulamento**, caso mantivesse a sua inscrição no Plano na condição anterior à opção.

§4º Durante **a fase** de diferimento, é facultado ao participante **vinculado** optar pela cobertura **de risco adicional de que trata o Capítulo XIII deste Regulamento, devendo para tanto, suportar o respectivo custeio previsto pela sociedade seguradora**.

Art.**30** A opção do participante pelo benefício proporcional diferido não impede o posterior exercício do resgate, da portabilidade **ou do autopatrocínio**, previst**os** neste Regulamento, **desde que atendidas as exigências regulamentares para ter direito à opção em cada caso**.

SEÇÃO V - DA PORTABILIDADE

Art.**31** Entende-se por portabilidade o instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de caráter previdenciário **administrado** por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar referido plano.

Parágrafo único. É permitida a portabilidade entre planos de benefícios administrados pela BB Previdência, respeitada a sua qualidade de plano de benefício de destino.

Art.**32** É facultada **ao participante** a opção pela portabilidade desde que satisfeitas cumulativamente as seguintes condições:

I – cessação do vínculo empregatício do participante com a Patrocinadora;

II – cumprimento da carência de **3 (**três**)** anos de vinculação do participante ao Plano.

III – não tiver exercido o direito a nenhum outro instituto previsto neste Regulamento.

§1º O disposto no inciso II deste artigo não se aplica para portabilidade de recursos portados de outro plano de previdência complementar.

§2º **É vedada a opção pela portabilidade ao participante que estiver em gozo de benefício previsto neste Regulamento.**

Art.**33** O direito acumulado pelo participante para fins de Portabilidade corresponde**:**

I - à reserva individual de poupança **a que se refere o artigo 65;**

II – à reserva patronal de poupança prevista no artigo 67, acrescida das contribuições extraordinárias a que se refere o artigo 68, já integralizadas em nome do participante; e

III – reserva de recursos financeiros portados, se existente.

§1º Os valores apurados serão atualizados, no período compreendido entre a data base do cálculo e a **data da liberação para** efetiva transferência dos recursos para o plano **de benefícios de destino**, **pela última cota disponível no CPRM PREV CD**.

§2º A data base do cálculo de que trata o § 1º corresponderá à data da cessação das contribuições para o Plano, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§3º Na ocorrência de portabilidade após a opção do participante pelo benefício proporcional diferido, o valor a ser portado corresponderá àquele apurado de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, acrescido de eventuais contribuições **esporádicas** para incremento do benefício decorrente da opção.

§4º A BB Previdência considerará, por ocasião do valor a ser portado, eventuais débitos que o participante detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.

§5º É vedado que os recursos financeiros transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

Art.**34** A portabilidade é direito inalienável do participante, vedada sua cessão sob qualquer forma**, sendo sua opção formalizada por meio do Termo de Portabilidade, instrumento a ser elaborado pela BB Previdência no prazo previsto na legislação que rege a matéria, celebrado mediante sua expressa anuência, que conterá, inclusive, as informações previamente prestadas pelo Participante, no ato da assinatura do Termo de Opção, necessárias à correta transferência dos recursos**.

§1º O direito à portabilidade será exercido na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável e implica a cessação dos compromissos do Plano em relação ao participante e seus respectivos beneficiários **e herdeiros legais**.

§2º Na hipótese de o participante discordar das informações constantes do Termo de Portabilidade, ele poderá apresentar questionamento, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, com a descrição de seu entendimento, situação que ensejará a interrupção da contagem dos prazos de emissão ou transferência constantes desta Seção, devendo a BB Previdência prestar todos os esclarecimentos em igual prazo, contado do protocolo do questionamento, e, na hipótese de ela ser confirmada, produzir o Termo de Portabilidade retificado.

§3º A BB Previdência encaminhará o Termo de Portabilidade e todas as informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive de ordem tributária, à entidade que administra o plano de benefícios de destino, sendo que a transferência dos recursos financeiros correspondentes ao Saldo de Conta Total do participante será efetivada na forma e prazo estabelecidos na legislação que rege a matéria. Quando se tratar de portabilidade para entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, o respectivo termo será entregue ao próprio participante.

§4º A transferência dos recursos entre o CPRM PREV CD e o plano de benefícios de destino, em decorrência da portabilidade, será efetuada em moeda corrente nacional, observado o prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Portabilidade perante a BB Previdência ou da data em o participante tiver realizado a entrega completa da documentação e informações exigidas pela BB Previdência, o que resultar no maior prazo.

§5º Os recursos portados para o CPRM PREV CD serão segregados do direito acumulado pelo participante no Plano, conforme a origem dos recursos, se provenientes de contribuições de participante e de contribuições de patrocinador, e poderão ser utilizados, a critério do participante e na forma da legislação vigente, na melhoria de benefício, observados os mesmos requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento para o tipo de benefício a ser acrescido.

§6º A segregação entre parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador, se aplica aos recursos oriundos de portabilidade recepcionados a partir de 1º de janeiro de 2023.

§7º Os recursos decorrentes de portabilidade realizada anteriormente à data estabelecida no parágrafo precedente serão considerados como contribuições do Participante.

§8º É facultado ao participante assistido portar recursos ao CPRM PREV CD, desde que este não esteja recebendo benefício de prestação continuada vitalício, cujo valor será creditado ao seu Saldo de Conta Total pelo último valor disponível da cota do Plano, sendo o benefício recebido revisado, considerando a forma de seu pagamento e demais critérios aplicáveis, após o ingresso desses recursos.

CAPÍTULO **VI** – **DO ELENCO DOS BENEFÍCIOS**

Art.**35** O **CPRM PREV CD** de que trata o presente Regulamento **oferece os seguintes benefícios**:

I. aos participantes:

a) Benefício de Aposentadoria Normal.

Benefício de Aposentadoria Antecipada.

c) Aposentadoria por Invalidez.

II. aos beneficiários:

a) **Benefício por Falecimento.**

§1º Não será concedido ao mesmo participante mais de um benefício decorrente de aposentadoria.

§2º Nenhuma outra obrigação poderá ser criada ou majorada, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.

CAPÍTULO **VII** - DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO

Art.**36** Entende-se por salário-de-participação **a base da** remuneração **sobre a qual incidirá as contribuições mensais para o CPRM PREV CD, observadas as verbas remuneratórias conforme informado** pela Patrocinadora.

§1º Para os efeitos deste Regulamento, o 13º salário será considerado como salário-de-participação isolado referente ao mês de seu **pagamento**.

§2º **O salário-de-participação de** participante **Autopatrocinado** corresponderá ao da data de desligamento **ou da suspensão do contrato de trabalho,** corrigido nas mesmas épocas e bases em que forem concedidos reajustes em caráter geral aos empregados da Patrocinadora **ou, caso o participante deseje, seja por ele informado o valor do seu salário-de-participação para fins do autopatrocínio**.

§3º No caso de participante em gozo do benefício de auxílio-doença, auxílio-reclusão ou salário-maternidade de responsabilidade da previdência social oficial ou que embora não estando em gozo de um desses benefícios, mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora e dela não esteja recebendo remuneração, considerar-se-á como salário-de-participação o valor da remuneração que lhe seria devido se em atividade estivesse.

§4º A conformidade com o presente Regulamento e o salário mensal do participante ativo será de responsabilidade exclusiva da Patrocinadora.

CAPÍTULO **VIII** - DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO

Art.**37** Considera-se salário-real-de-benefício a média aritmética simples de todos os salários-de-participação observados no período de **36 (**trinta e seis**)** meses imediatamente anteriores ao de início do benefício, atualizados entre o mês de competência destes salários e o de início do benefício, de acordo com a variação indexador utilizado pela previdência social oficial para cálculo do seu salário-de-benefício.

CAPÍTULO **IX** - DA CARÊNCIA

Art.**38** Considera-se carência a quantidade mínima de contribuições mensais vertidas para o **CPRM PREV CD**, exigida para concessão de benefícios, vedada, para este fim, a antecipação de contribuições.

§1º A carência estabelecida para os benefícios será contada a partir da primeira contribuição.

§2º Nenhum benefício será concedido em decorrência de eventos verificados antes do cumprimento da respectiva carência.

§3º A contribuição sobre o 13º salário não será considerada para os fins previstos neste Capítulo.

§4º Para o participante que optar pelo benefício proporcional diferido, será computado como contribuição mensal, para fins de carência, o número de meses de vinculação ao Plano decorrente desta opção.

§5º Ficará sujeito ao cumprimento de nova carência o participante que perder essa qualidade e posteriormente reingressar no **CPRM PREV CD**.

CAPÍTULO **X** - DA UNIDADE DE REFERÊNCIA

Art.**39** Considera-se Unidade de Referência - UR - o valor básico utilizado para fins de cálculo dos benefícios **antes** previstos neste Regulamento.

§1º A Unidade de Referência será fixada em Nota Técnica Atuarial e reajustada **em** julho **de cada ano**.

§2º A Patrocinadora, de comum acordo com a BB Previdência, poderá estabelecer outro índice para reajuste da UR mais consentâneo com a sua política **salarial**.

§3º O reajuste da UR deverá ser aprovado pelo órgão **supervisor e fiscalizador** e será comunicado aos participantes do presente plano de benefícios.

SEÇÃO ÚNICA - DA UNIDADE DE REFERÊNCIA ATUALIZADA

Art.**40** Considera-se Unidade de Referência Atualizada - URA - do mês, a média aritmética simples das **36 (**trinta e seis**)** últimas Unidades de Referência – UR – anteriores àquele mês, atualizadas de acordo com a variação do indexador utilizado pela previdência social oficial para cálculo do seu salário-de-benefício, observada no período compreendido entre o mês de competência da UR e o de início de vigência da URA.

CAPÍTULO XI - DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I – **DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA**

Art.**41 O Benefício de Aposentadoria** será **pago** ao participante que **o** requerer, desde que este satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

I - conte com pelo menos **58** (cinquenta e oito) anos de idade;

II - tenha cumprido a carência de **60 (sessenta)** contribuições mensais para o **CPRM PREV CD**;

III – **tenha o seu** vínculo empregatício com a Patrocinadora **rescindido**.

§1º **O Benefício de Aposentadoria** será **devido** a partir da data de seu requerimento, desde que satisfeitas as condições estabelecidas nos **incisos** do caput deste artigo.

§2º **O Benefício de Aposentadoria** não será **suspenso** ou **alterado** se o participante retornar à atividade.

SEÇÃO II – **DO BENEFÍCIO** DE APOSENTADORIA ANTECIPADA

Art.4**2 O Benefício** de Aposentadoria Antecipada será paga ao participante que a requerer, desde que este satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

I - conte com pelo menos **53** (cinquenta e três) anos de idade;

II - tenha cumprido a carência de **60 (sessenta)** contribuições mensais para o **CPRM PREV CD**;

III - **tenha o seu** vínculo empregatício com a Patrocinadora **rescindido**.

§1º **O Benefício de Aposentadoria Antecipada** será **devido** a partir da data de seu requerimento, desde que satisfeitas as condições estabelecidas nos **incisos** do caput deste artigo.

§2º **O Benefício de Aposentadoria Antecipada** não será **suspenso** ou **alterado** se o participante retornar à atividade.

SEÇÃO **III** - **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Art.**43 A Aposentadoria por Invalidez** será paga ao participante que a requerer, desde que **esteja em gozo de aposentadoria por invalidez concedida pelo órgão oficial de previdência ou tenha a comprovação da incapacidade permanente para o trabalho por meio de laudo médico oficial.**

§1º **A Aposentadoria por Invalidez** será devida a partir da data de seu requerimento, desde que satisfeitas as condições estabelecidas **no** caput deste artigo.

§2º **O participante que tenha optado pelo resgate de que trata a Seção II do Capítulo V deste Regulamento, não fará jus ao benefício de Aposentadoria por Invalidez definido nessa Seção.**

Art.**44** Ocorrendo o retorno do participante à atividade será cancelada a **Aposentadoria por Invalidez**, considerando-se o período de afastamento como de efetiva vinculação empregatícia com a Patrocinadora, para os efeitos deste Regulamento.

Art.**45** A **Aposentadoria por Invalidez assegurada pelo CPRM PREV CD,** consistirá **na transformação do Saldo de Conta Total existente na data do requerimento do benefício em uma renda mensal, conforme opção do participante, na forma da Seção I do Capítulo XII.**

Parágrafo único. Para fins de cálculo da Aposentadoria por Invalidez de participante segurado, será acrescido ao Saldo de Conta Total previsto no caput, o montante do capital segurado pago pela sociedade seguradora relativo à cobertura de risco adicional contratada, prevista no Capítulo XIII ou, em caso de negativa da seguradora, nos termos do artigo 62, o benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado sem o aporte da referida cobertura.

SEÇÃO **III** – **DO BENEFÍCIO POR FALECIMENTO**

Art.**46 O Benefício por Falecimento será concedido aos beneficiários do participante que vier a falecer e será devido a partir do dia seguinte ao do falecimento do participante ou da publicação de sentença ou da declaração judicial, no caso de morte presumida, se requerido até 180 (cento e oitenta) dias após o falecimento, ou da data do requerimento, se após esse prazo.**

§1º **O Benefício por Falecimento será percebido pelos beneficiários inscritos no CPRM PREV CD, de acordo com a proporção indicada pelo participante ou assistido em gozo de aposentadoria, e na ausência de indicação da proporção, será rateado em partes iguais.**

§2º **O Benefício por Falecimento de participante,** consiste **na transformação do Saldo de Conta Total existente na data do requerimento do benefício em uma renda mensal, conforme opção do participante, na forma da Seção I do Capítulo XII, e nos casos em que o participante tiver contratado a cobertura de risco adicional, será acrescido ao Saldo de Conta Total o montante pago pela sociedade seguradora relativo à cobertura de risco, prevista no Capítulo XIII ou, em caso de negativa da seguradora, nos termos do artigo 62, será calculado sem o aporte da referida cobertura.**

§3º **Na ausência de beneficiários, os recursos registrados no Saldo de Conta Total em nome do falecido serão pagos, de forma única, aos seus herdeiros legais devidamente habilitados na forma da legislação vigente.**

Art.**47 No caso de falecimento de assistido em gozo do Benefício de Aposentadoria ou da Aposentadoria por Invalidez, o Benefício por Falecimento equivalerá ao benefício que esse vinha percebendo, observando-se o mesmo período ou percentual escolhido pelo assistido falecido, revertido aos seus beneficiários ou, em pagamento único correspondente ao Saldo de Conta Total, existente na data do falecimento, observada a opção de cada beneficiário.**

§1º Quando um dos beneficiários em gozo do Benefício por Falecimento perder esta qualidade perante o Plano por qualquer motivo, será efetuado o recálculo do benefício entre os beneficiários remanescentes.

§2º Por ocasião do falecimento do último beneficiário, eventual saldo residual será pago aos seus herdeiros legalmente habilitados, assim reconhecidos e autorizados judicialmente ou extrajudicialmente.

Art.**48 É vedada a inscrição de novo beneficiário após o falecimento do participante.**

CAPÍTULO XII - DA DATA DO CÁLCULO, DA FORMA DE PAGAMENTO E REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I - DA DATA DO CÁLCULO

Art.**49** Os benefícios de que trata este Regulamento serão calculados com base nos dados existentes no último dia útil do mês imediatamente anterior ao do início do respectivo benefício.

Art.50 O participante ou beneficiário que tiver direito a receber benefício assegurado pelo Plano, inclusive o decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido, poderá optar pelo recebimento do Saldo de Conta Total, formado conforme artigos 65 a 67, acrescido das contribuições extraordinárias a que se refere o artigo 68, já no nome do participante, eventuais contribuições esporádicas e de aportes específicos, em uma das formas dispostas abaixo:

I - Renda mensal apurada por prazo certo no mínimo de 5 (cinco) anos, à critério do participante;

II - Renda mensal apurada em um percentual do saldo, observado o mínimo de 0,3% (zero três por cento) e o máximo de 2% (dois por cento), com intervalos de 0,1% (um décimo por cento), à critério do participante.

§1º No momento do requerimento do benefício, será facultado ao participante ou aos seus beneficiários a opção por receber, em pagamento único, um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total ou de sua cota parte do Saldo Total, conforme o caso, sendo o valor remanescente transformado em renda mensal, conforme disposto no caput.

§2º No caso de pluralidade de beneficiários, a opção de que trata o parágrafo anterior deverá ser formulada por cada beneficiário em respeito à sua cota parte, de maneira independente às dos demais.

Art. 51 No caso de o valor do benefício resultar em inferior a 10% (dez por cento) da UR - Unidade de Referência, ou tornar-se, a qualquer momento inferior ao piso estabelecido, ele será convertido em benefício de pagamento único, cujo valor corresponderá ao Saldo de Conta Total.

SEÇÃO II - DA FORMA DE PAGAMENTO

Art.**52** Ressalvados os casos de resgate e de benefício de pagamento único, os benefícios de que trata este Regulamento serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o **5ª (**quinto**)** dia útil do mês subsequente ao de sua competência, pelo prazo de duração do benefício.

Parágrafo único. O beneficiário e o participante assistido em gozo de benefício de prestação continuada estão sujeitos a recadastramento periódico mediante a apresentação de documentos que lhes forem solicitados a critério da BB Previdência, podendo o pagamento do benefício ficar sujeito à suspensão até a solução da pendência, no caso de não atendimento à convocação para aquela finalidade.

Art.**53 É assegurado** aos **assistidos,** no mês de dezembro de cada ano ou no mês em que o benefício for cancelado, **o pagamento de abono anual correspondente** a 1/12 (um doze avos) do valor **mensal** do benefício **percebido** no mês de dezembro ou na data do cancelamento do benefício, **quantos forem os meses** de vigência do benefício no **ano**, considerando-se a fração igual ou superior a **15 (**quinze**)** dias como mês integral.

Art.**54** Quando o participante ou o beneficiário não for considerado inteiramente responsável em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, o **CPRM PREV CD** pagará o respectivo benefício ao seu representante legal.

Art.**55** O benefício devido ao participante ou a seus beneficiários não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão ou a constituição de qualquer ônus, assim como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art.**56** Sem prejuízo do benefício, prescrevem em **5 (**cinco**)** anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

§1º O termo inicial para a prescrição das prestações não pagas nem reclamadas em relação ao participante ou assistido é a data em que o benefício ou instituto deveria ter sido pago.

§2º O termo inicial para a prescrição das prestações não pagas nem reclamadas em relação aos beneficiários e aos herdeiros é a data de falecimento do participante ativo ou do assistido, a contar do dia seguinte ao óbito, inclusive.

Art.**57** Constatada incorreção no pagamento de benefício, o **CPRM PREV CD** procederá a revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, devidamente atualizado, podendo, no último caso, descontar das prestações subsequentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até a completa quitação.

Parágrafo único. A atualização dos valores referidos previstas no caput deste artigo será efetuada de acordo com a variação do mesmo índice utilizado para reajuste dos benefícios.

Art.**58** Extinguem-se as obrigações do **CPRM PREV CD**:

I - com o pagamento do resgate de que trata o artigo **23**;

II - com a liquidação em pagamento único dos benefícios de que trata o Capítulo XI;

III - com a extinção da **cota-**parte do último beneficiário, nos casos **previstos no artigo 46 ou no § 2º do artigo 47, ou do pagamento, em parcela única, de eventual Saldo de Conta Total remanescente aos herdeiros, na inexistência de beneficiários, previsto no §3º do art. 46**;

IV - com a portabilidade do direito acumulado do participante para outro plano de benefícios de caráter previdenciário.

V - com a extinção dos recursos existentes no Saldo de Conta Total que dá suporte ao pagamento do benefício ou com o final do respectivo tempo escolhido para a renda mensal por prazo certo ou renda mensal por prazo determinado.

SEÇÃO III - DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art.**59** Os benefícios assegurados por força deste Regulamento serão reajustados **mensalmente com base na rentabilidade líquida, apurada no último dia do mês de competência da obrigação**.

Parágrafo único. **Considera-se rentabilidade líquida, para fins deste artigo, os ganhos financeiros auferidos na aplicação dos recursos do CPRM PREV CD, deduzidas as despesas com a gestão financeira dos recursos e os encargos fiscais legalmente devidos.**

CAPÍTULO XIII - DA COBERTURA DE RISCO ADICIONAL

Art.60 A cobertura de risco adicional oferecida pelo Plano será assegurada por meio da contratação pela BB Previdência de apólice coletiva junto à uma sociedade seguradora e consistirá na contratação de capital segurado a ser pago pela seguradora em casos de invalidez ou falecimento de Participante ativo ou Autopatrocinado, destinado a compor o Saldo de Conta Total sobre o qual será calculada a respectiva Aposentadoria por Invalidez ou o Benefício por Falecimento, conforme o caso, na forma prevista neste Regulamento.

§1º O valor máximo do capital segurado corresponderá à soma dos produtos da multiplicação da Contribuição Real Média do Participante e da Contribuição Real Média da Patrocinadora pelo número de meses que faltar para o participante completar a condição da idade mínima ao Benefício de Aposentadoria, contados a partir da data da apuração.

§2º A Contribuição Real Média do Participante equivalerá à média aritmética das 12 (doze) últimas contribuições normais efetuadas pelo participante em seu nome, anteriores à data da apuração, devidamente atualizadas pelo Índice de Reajuste do Plano.

§3º A Contribuição Real Média da Patrocinadora equivalerá à média aritmética das 12 (doze) últimas contribuições normais efetuadas pela Patrocinadora em nome do participante, anteriores à data da apuração, devidamente atualizadas pelo Índice de Reajuste do Plano.

§4º Nos casos em que não for possível apurar as 12 (doze) últimas contribuições normais, em virtude de data de inscrição recente, serão consideradas, para apuração da Contribuição Real Média, a média aritmética simples das contribuições normais existentes.

Art.61 Os termos e condições para a contratação da cobertura de risco adicional serão definidos no contrato de seguro, instrumento específico a ser firmado entre a BB Previdência e a sociedade seguradora, nos termos da legislação vigente.

Art.62 O deferimento dos benefícios de participante segurado somente ocorrerá após concluído o processo de regulação do sinistro pela sociedade seguradora, na forma do contrato de seguro, mediante o pagamento do capital segurado, ou da comunicação definitiva da negativa de cobertura à BB Previdência.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de valores pela sociedade seguradora diretamente aos participantes, assistidos ou beneficiários.

CAPÍTULO **XIV** - DAS FONTES DE RECEITAS

Art.**63** Os benefícios **do CPRM PREV CD** serão **atendidos** pelas seguintes fontes de receitas:

I - contribuição mensal da Patrocinadora, a ser fixada anualmente no plano de custeio;

II - contribuição mensal dos participantes, a ser fixada anualmente no plano de custeio;

III - contribuição anual da Patrocinadora e dos participantes sobre o 13º salário, em percentual igual ao fixado para contribuição mensal;

IV - dotação inicial da Patrocinadora em valor apurado atuarialmente;

V - contribuição extraordinária da Patrocinadora referente ao tempo de serviço passado, em valor apurado atuarialmente;

VI - contribuição **esporádica** dos participantes, inclusive daqueles que tenham optado pelo instituto do benefício proporcional diferido, **de natureza voluntária, respeitado o disposto no §1º deste artigo**;

VII - receitas de aplicações do patrimônio **do Plano**;

VIII - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos precedentes;

IX - **destinação do Fundo Previdencial de Reversão**;

X – **destinação do Fundo Previdencial de Prescrição**;

XI - recursos **recepcionados através do instituto** da portabilidade.

§1º As contribuições esporádicas dos participantes, previstas no inciso VI do caput deste artigo, não poderão ser inferiores ao valor de R$100,00 (cem reais), na data de aprovação desta alteração, atualizado anualmente, no mês de julho, pela variação do Índice de Reajuste do Plano.

§2º As parcelas remanescentes das reservas patronais de poupança não resgatáveis, correspondentes a Participantes que, por qualquer motivo, tenham resgatado saldo de sua reserva individual de poupança, serão revertidas para a constituição de Fundo Previdencial de Reversão destinado a cobrir eventuais resultados deficitários do Plano, Fundo Administrativo a descoberto, melhoria dos benefícios, contribuições ou para atender demais necessidades do Plano e integrarão o Plano de Custeio, se necessário.

§3º Os valores das prestações de benefícios alcançados pela prescrição serão revertidos para a constituição de Fundo Previdencial de Prescrição, destinado para melhoria dos benefícios já concedidos, que serão rateados entre os assistidos, nos termos da Nota Técnica Atuarial do CPRM PREV CD.

CAPÍTULO **XV** - DO PLANO DE CUSTEIO

Art.**64** O plano de **custeio,** bem como o percentual **de taxa(s) para cobertura das despesas administrativas previsto** neste Regulamento **serão aprovados,** anualmente**,** pela Diretoria Executiva da BB PREVIDÊNCIA**, em consonância com a relação contratual firmada com a** Patrocinadora**, desde que observada a legislação vigente e normas internas**.

Parágrafo único. Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do **CPRM PREV CD**.

SEÇÃO I – DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES

Art.65 As contribuições mensais dos participantes para o custeio do CPRM PREV CD, deduzida a taxa de carregamento, se houver, e a contribuição de risco adicional se aplicável, previstas neste Regulamento e no plano de custeio, destinam-se à formação de reservas individuais de poupança registradas em conta vinculada ao participante, cujos valores serão atualizados de acordo com a rentabilidade líquida alcançada na aplicação dos recursos.

§1º O valor das contribuições mensais do participante será por ele fixado na data de ingresso no Plano, em percentual livremente escolhido, desde que não inferior a 2% (dois por cento) do respectivo salário-de-participação.

§2º O percentual da contribuição mensal poderá ser revisto em setembro de cada ano e vigerá até agosto do ano subsequente ao da revisão.

§3º Aplica-se ao Participante Autopatrocinado o disposto no parágrafo antecedente.

Art.66 As contribuições esporádicas, de natureza voluntária e sem contrapartida da Patrocinadora, poderão ser efetuadas pelo participante ativo, Autopatrocinado e vinculado, respeitado o piso previsto neste Regulamento.

SEÇÃO II – DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA

Art.67 As contribuições mensais da Patrocinadora para custeio do CPRM PREV CD, após deduzida a taxa de carregamento, se houver, e o § 1º do artigo 70, se aplicável, conforme previsto neste Regulamento e no plano de custeio, destinam-se à constituição das reservas patronais de poupança registradas em contas vinculadas aos participantes inscritos no Plano, cujos valores serão atualizados de acordo com a rentabilidade líquida alcançada na aplicação dos recursos.

§1º A contribuição mensal da Patrocinadora será aquela definida no plano de custeio, aprovado em periodicidade mínima anual, corresponderá a 100% (cem por cento) da contribuição mensal efetuada pelo participante, observado o limite máximo percentual estabelecido no plano de custeio para o salário-de-participação do participante.

§**2º** A contribuição mensal da Patrocinadora**, prevista no parágrafo precedente,** não poderá exceder a **8,5%** (**oito e meio** por cento) da folha mensal de salários dos participantes.

Art.**68** A contribuição **extraordinária** da Patrocinadora relativa ao tempo de serviço passado referida no inciso V do artigo **63, foi quitada em 04/08/2014, e a metodologia consta da respectiva Nota Técnica Atuarial**.

Art.**69** Não haverá contribuição da Patrocinadora:

I - para o participante que tiver sua inscrição cancelada pelos motivos previstos no artigo **14**;

II - para os participantes que não estiverem percebendo remuneração da Patrocinadora, ressalvados os casos de participantes em gozo de auxílio-doença, auxílio-reclusão ou salário-maternidade por conta da previdência social oficial;

III - em favor de participante que optar **pelo instituto do autopatrocínio ou pelo instituto do benefício proporcional diferido**;

IV - em contrapartida à contribuição **esporádica** de que trata o inciso VI do artigo **63**;

Parágrafo único. A contribuição extraordinária referida no inciso V do artigo **63 foi** mantida até a sua completa integralização ou até o cancelamento da inscrição do participante, se anterior.

SEÇÃO III - DA CONTRIBUIÇÃO PARA COBERTURA DE RISCO ADICIONAL

Art.70 A contribuição de risco será calculada pela seguradora, que será a responsável por administrar os recursos destinados à cobertura de risco decorrente de invalidez ou falecimento do Participante ativo, Autopatrocinado ou vinculado que venha a aderir à cobertura de risco adicional, na forma prevista neste Regulamento.

§1º A contribuição de risco será descontada da contribuição do participante segurado e da Patrocinadora e será transferida pela BB Previdência para a seguradora, responsável por administrar os recursos destinados à cobertura de risco adicional.

§2º A contribuição de risco devida pelo participante vinculado que optar pela manutenção da cobertura será descontada diretamente da sua reserva individual de poupança, respeitada outra disciplina que vier a ser implementada pela BB Previdência, devidamente comunicada ao participante.

Art.71 O Saldo de Conta Total para fins de concessão da Aposentadoria por Invalidez e do Benefício por Falecimento, assegurados nos termos dos artigos 43 e 46, conforme o caso, serão acrescidos dos capitais segurados contratados junto à sociedade seguradora, a título de cobertura de risco adicional, somente se o participante não tiver optado por cancelar a inscrição para cobertura de risco adicional ou estiver adimplente com as contribuições de risco.

CAPÍTULO XVI - DOS RECURSOS DECORRENTES DA PORTABILIDADE

Art.**72** Os recursos financeiros que representam o direito acumulado **em** plano **de benefícios de origem** portados para este Plano destinam-se à formação da reserva de recursos portados e não integra o direito acumulado pelo participante no Plano.

Parágrafo único. A **reserva de recursos financeiros portados** será atualizada de acordo com a rentabilidade líquida de que trata o artigo **59**.

CAPÍTULO XVII - DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E **DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS**

SEÇÃO I - DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art.**73** As contribuições **dos** participantes **serão** recolhidas até o **5º (**quinto**)** dia útil subsequente ao pagamento dos salários dos empregados e as contribuições da Patrocinadora até o **15º (**décimo quinto**)** dia útil.

§1º O recolhimento das contribuições far-se-á juntamente com as demais consignações destinadas à BB Previdência, acompanhado da correspondente discriminação.

§2º No caso de não ter sido descontado do respectivo salário-de-participação o valor das contribuições devidas por força deste Regulamento, ficará o participante **obrigado** a recolhê-la diretamente à BB Previdência até o dia **15 (**quinze**)** do mês seguinte ao de competência do fato gerador da contribuição.

§3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, ao **P**articipante **A**utopatrocinado de que trata o inciso II do artigo **19** e ao empregado que, por qualquer motivo, não esteja recebendo remuneração da Patrocinadora.

Art.**74** As contribuições da Patrocinadora referente**s** ao tempo de serviço passado **foram** recolhidas à BB Previdência até o último dia útil do mês de julho de cada ano.

Art.**75** Não se efetivando nos prazos previstos nos artigos **73** e **74** o recolhimento à BB Previdência das parcelas descontadas dos participantes, bem como das contribuições da Patrocinadora, independentemente dos eventuais procedimentos cabíveis, incidirão:

I - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da taxa de **carregamento** incidente sobre as contribuições em atraso;

II - atualização dos valores devidos com base na variação do patrimônio verificada entre a data de vencimento da obrigação e o dia anterior ao da regularização.

§1º Os valores pagos a título de multa serão destinados para o **plano de gestão administrativa** da BB Previdência e os demais serão incorporados às respectivas reservas a que estiverem vinculadas as contribuições que lhe deram origem.

§2º Sem prejuízo da apuração de eventuais práticas irregulares com indícios de ilícito penal pelos órgãos competentes, o atraso no recolhimento das contribuições pela Patrocinadora não prejudicará os direitos dos Participantes cujas contribuições, embora descontadas, não tenham sido recolhidas à BB Previdência.

SEÇÃO II – **DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS**

Art. 76 As despesas administrativas relacionadas com a gestão do CPRM PREV CD, serão custeadas por:

I - taxa de administração;

II - taxa de carregamento;

III - aporte ou reembolso de despesas da gestão administrativa pela Patrocinadora;

IV - encargos pelo repasse em atraso de valores referentes à gestão administrativa;

V - doações;

VI - dotações iniciais;

VII - receitas diretas da gestão administrativa;

VIII - outras receitas da gestão administrativa previstas na planificação contábil padrão aplicada às entidades;

IX - resultado do investimento dos recursos vinculados ao plano de gestão administrativa; e utilização do saldo acumulado pelos fundos administrativos.

§1º A taxa de carregamento corresponderá a um percentual incidente sobre a soma das contribuições e/ou sobre os benefícios no exercício a que se referir, conforme definido no plano de custeio do Plano.

§2º A taxa de administração **corresponderá a um percentual incidente sobre os recursos garantidores do CPRM PREV CD, conforme definido no plano de custeio.**

CAPÍTULO XVIII – DOS PERFIS DE INVESTIMENTO

Art.77 A Política de Investimentos, aprovada pelo Conselho Deliberativo da BB Previdência, poderá definir Perfis de Investimentos distintos a serem oferecidos aos Participantes Ativos e aos Assistidos em Regulamento de Perfis de Investimentos do Plano, para aplicação dos recursos alocados nas Contas do Participante.

§1º - O Participante Ativo ou o Assistido deverá formalizar sua escolha pelo Perfil de Investimento em termo específico, podendo alterá-la em prazo estabelecido no Regulamento de Perfis de Investimentos do Plano, devendo ser adotadas medidas para preservar a respectiva reserva individual e observadas estratégias de investimento no tempo.

§2º - A responsabilidade da decisão pelo Perfil de Investimento é exclusiva do Participante Ativo ou do Assistido, cabendo a BB Previdência diligenciar para manter atualizadas as informações relativas aos Perfis de Investimentos de acordo com os prazos definidos na legislação aplicável.

§3º - Os Perfis de Investimentos devem seguir as diretrizes e os limites de aplicação dos recursos garantidores, conforme estabelecido na legislação aplicável e na Política de Investimentos.

CAPÍTULO XIX – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.78 Será assegurado o direito ao requerimento à Renda Mensal de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou à Renda de Aposentadoria Antecipada ou à Renda Mensal de Aposentadoria Especial ou à Renda Mensal de Aposentadoria por Idade, considerando as condições vigentes até a Data de Vigência definida no Capítulo XX deste Regulamento, aos participantes que se encontravam elegíveis nesta data, com o devido cumprimento das seguintes condições:

I - contar com, pelo menos, 58 (cinquenta e oito) anos de idade para a Renda de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, 53 (cinquenta e três) anos para a Renda de Aposentadoria Antecipada e 55 (cinquenta e cinco) anos para a Renda de Aposentadoria Especial;

II - ter cumprido a carência de 240 (duzentos e quarenta) contribuições mensais para o CPRM PREV CD ou, em se tratando de participante fundador, 60 (sessenta) contribuições mensais;

III - estar em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição concedida pela previdência social oficial após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, para acesso à Renda de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ou da aposentadoria por idade ou da aposentadoria especial concedida pelo mesmo órgão para acesso à respectiva Renda Mensal; e

IV - ter obtido o término do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Parágrafo único. Considera-se participante fundador o empregado que estava vinculado à Patrocinadora e tenha se inscrito neste Plano, em até 60 (sessenta) dias contados do início de seu funcionamento, e tenha mantido o referido vínculo sem solução de continuidade.

Art.79 Aos participantes que, na Data de Vigência, tenham preenchido os requisitos previstos no artigo precedente, será assegurada a opção pelo pagamento da Renda Mensal de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou da Renda de Aposentadoria Antecipada ou da Renda Mensal de Aposentadoria por Idade ou da Renda Mensal de Aposentadoria Especial, na forma de uma mensalidade vitalícia, apurada atuarialmente, além da opção por uma das formas previstas no artigo 50.

§1º Mediante requerimento, desde que apresentado até a data da concessão do benefício, faculta-se aos participantes elegíveis, nas condições previstas no caput deste artigo, o pagamento do benefício em uma das seguintes opções:

a) renda mensal vitalícia, com reversão para os beneficiários em Renda Mensal de Pensão por Morte, apurada atuarialmente com base no Saldo de Conta Total do participante formado

pelas reservas individual e patronal de poupança, de que tratam os artigos 65, 67 e 68, observando-se o disposto no § 4°, deste artigo, acrescido de eventuais contribuições esporádicas e aportes específicos, se existentes;

b) renda mensal vitalícia, sem reversão para beneficiários em Renda Mensal de Pensão por Morte, apurada atuarialmente com base na idade do respectivo participante e no seu Saldo de Conta Total formado pelas reservas individual e patronal de poupança, de que tratam os artigos 65, 67 e 68, acrescido de eventuais contribuições esporádicas e aportes específicos, se existentes; ou

c) renda vitalícia com tempo mínimo de recebimento de 5 (cinco), 10 (dez) ou 15 (quinze) anos.

d) transformação de até 50% (cinquenta por cento) do saldo de conta em renda mensal vitalícia sem reversão para beneficiários, com tempo mínimo de recebimento garantido de 5 (cinco) anos.

§2º Em caso de falecimento do participante optante pela renda vitalícia de que trata a letra "a" do parágrafo anterior, a Renda Mensal de Pensão por Morte será paga aos beneficiários inscritos na forma do artigo 84, e corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da renda mensal vitalícia de aposentadoria recebida pelo assistido falecido, mais cota individual de 10% (dez por cento) por beneficiário, até o limite global de 100% (cem por cento).

§3º A renda mensal de aposentadoria, de que tratam as letras "b", "c" e "d" do §1º deste artigo, extingue-se com o falecimento do participante assistido, não havendo reversão do benefício para quaisquer beneficiários ou herdeiros.

§4º A Renda Mensal de Pensão por Morte, calculada na forma do § 2º deste artigo, será rateada em partes iguais entre todos os beneficiários do participante, de cuja inscrição trata o artigo 81.

Art.80 O participante assistido em Renda Mensal de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Renda Mensal de Aposentadoria Antecipada, Renda Mensal de Aposentadoria por Idade ou Renda Mensal de Aposentadoria Especial paga na forma de mensalidade vitalícia, com reversão em pensão, pode inscrever como beneficiários os que sejam reconhecidos pelo Órgão Oficial de Previdência como dependentes para fins de pensão.

Art.81 A inscrição de beneficiários, para fins de estabelecimento de parâmetros utilizados no cálculo atuarial e na projeção dos benefícios previstos no artigo precedente, levará em conta a indicação que deverá ser efetuada em declaração formal pelo participante através de formulário próprio fornecido pela Patrocinadora, considerando:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, não emancipado ou inválido.

§1º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do participante e desde que comprovada a dependência econômica.

§2º Equiparam-se ao cônjuge, o ex-cônjuge separado judicialmente e o divorciado, ambos com percepção de alimentos.

§3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o participante, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§4º O participante deverá comunicar à Patrocinadora, por escrito e no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração a respeito das informações prestadas sobre seus respectivos beneficiários.

Art.82 Na hipótese em que o valor mensal dos benefícios, de que trata o artigo 79, resultar em valor inferior a 10% (dez por cento) da UR – Unidade de Referência, ele será convertido em benefício de pagamento único, cujo valor corresponderá ao seu Saldo de Conta Total.

Art.83 Aos assistidos em gozo de benefício vitalício pelo Plano na Data de Vigência, será assegurada a manutenção da forma e condição de recebimento escolhida na data do requerimento do benefício.

§1º Os benefícios de prestação mensal a que se refere o caput deste artigo, bem como aqueles assegurados aos participantes elegíveis, de que trata o artigo 79 e que vierem a optar pelo recebimento na forma estabelecida no referido artigo, serão reajustados pelo menos uma vez por ano, no mês de julho, de acordo com a variação do Índice de Reajuste do Plano.

§2º Por ocasião do primeiro reajuste será considerada a variação do índice de que trata o parágrafo precedente, verificada no período compreendido entre o primeiro dia do mês de início do benefício e o primeiro dia do mês de competência do reajuste.

Art.84 Os assistidos em gozo de benefício vitalício pelo Plano na Data de Vigência, poderão alterar a forma de seu recebimento por uma das formas previstas no artigo 50, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da comunicação da aprovação da alteração deste Regulamento, pelos veículos usualmente utilizados pela BB Previdência.

§1º Os assistidos a que se refere o caput deste artigo, caso venham a alterar a forma de recebimento do seu benefício, iniciarão com o quantitativo em cotas, relativo ao valor da própria reserva matemática.

§2º Para os efeitos do disposto neste artigo, a reserva matemática será calculada conforme hipóteses, premissas atuariais e metodologia previstas em Nota Técnica Atuarial do Plano, considerando a base

posicionada no período da transação e será creditada no Saldo de Conta Total, identificado individualmente para o assistido.

Art.85 Caso o Plano apresente eventual déficit ou superávit, caberá ao Conselho Deliberativo da BB Previdência aprovar a revisão do Plano, conforme critérios e condições previstos na legislação e normas em vigor.

§1º No caso de déficit, o equacionamento será na forma da legislação vigente e definido na Nota Técnica Atuarial.

§2º Havendo superávit, deverá ser estabelecida a revisão do plano de benefícios na forma da legislação vigente, observado, quando for o caso, a instituição da melhoria dos benefícios definida na Nota Técnica Atuarial do Plano.

CAPÍTULO **XX** - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art.**86** Este Regulamento somente poderá ser alterado por **deliberação da** Diretoria Executiva da BB Previdência**, sujeito à ciência e manifestação** da Patrocinadora, **na forma da lei, desde que haja concordância** mútua**,** e **a** aprovação pelo **órgão supervisor e fiscalizador**.

Parágrafo único. As alterações aplicam-se a todos os participantes, observado o direito acumulado de cada um deles, não podendo, em qualquer hipótese, contrariar o Estatuto da BB Previdência, nem reduzir os benefícios já concedidos ou prejudicar direitos adquiridos e somente terão validade após aprovação pelo **órgão supervisor e fiscalizador.**

CAPÍTULO **XXI** - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.**87** Nas hipóteses de ocorrência de alteração da legislação da Previdência Complementar, dos padrões monetários, bem como de qualquer outro fato que aumente os encargos futuros do **CPRM PREV CD**, antecipando pagamentos de benefícios ou majorando seu valor além do previsto nas avaliações atuariais, esses novos encargos somente serão devidos ou admitidos pelo **CPRM PREV CD**, desde que o participante e a Patrocinadora propiciem prévia receita de cobertura total.

Art.88 A BB Previdência adotará transações remotas no relacionamento com os participantes, assistidos e beneficiários, desde que cumpra a regulamentação em vigor e ofereça alternativa não remota, a fim de garantir a plena acessibilidade às transações disponibilizadas.

Art.**89** Nenhuma disposição do Estatuto da BB Previdência nem deste Regulamento poderá ser interpretada como restritiva de direitos previstos na legislação trabalhista e previdenciária.

Art.**90** Os casos não previstos neste Regulamento serão objeto de análise e deliberação por parte da Diretoria Executiva da BB Previdência, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. Serão, previamente, submetidos à apreciação da Patrocinadora os casos não previstos neste Regulamento que possam causar impacto no custeio do respectivo Plano.

Art.91 Os documentos que exijam assinatura poderão ser considerados válidos quando subscritos com assinatura física, eletrônica ou digital.

Parágrafo único. A assinatura digital será aceita desde que seja possível: identificar o seu signatário de maneira inequívoca; associar os dados do assinante de tal modo que qualquer modificação posterior seja detectável; ou por meio de certificado digital.

Art.92 Sem prejuízo ao compromisso da BB Previdência em realizar campanhas de atualização cadastral, é de responsabilidade dos participantes e assistidos manter os dados cadastrais seus e de seus beneficiários devidamente atualizados, inclusive no que diz respeito aos endereços físicos e eletrônicos e telefones de contato.

Parágrafo Único. As comunicações enviadas para os meios de contato cadastrados na BB Previdência serão consideradas como recebidas de forma válida para todos os fins legais.

Art.93 Para o disposto neste Regulamento, a comprovação da condição de legítimos herdeiros poderá ser reconhecida por formal de partilha, escritura pública de partilha, escritura pública declaratória de únicos herdeiros, autorização por alvará judicial ou ainda por outro documento hábil, conforme deliberação do órgão competente da Entidade.

CAPÍTULO XXII - GLOSSÁRIO

Art.94 Para fins desse regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir, terão os significados definidos neste capítulo.

I - ASSISTIDO: participante ou beneficiário em gozo do benefício de prestação continuada previsto no Plano.

II - ATUÁRIO: **pessoa física ou jurídica contratada com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do Plano. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, pelo menos, um membro do Instituto.**

III - AUTOPATROCÍNIO: **instituto legal** que faculta **ao** participante manter o valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, **de forma a** assegurar a

percepção **futura** dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

IV - BENEFICIÁRIOS: **pessoa física designada e inscrita pelo participante no CPRM PREV CD, para receber benefício ou valores previstos neste Regulamento, em decorrência do seu falecimento.**

V - BENEFÍCIO: **renda mensal ou pagamento único concedido ao participante ou a seu beneficiário, na forma estabelecida neste Regulamento, por ocasião da ocorrência do evento gerador.**

VI - BENEFÍCIOS DE RISCO: benefício cujo fato gerador decorre de auxílio-doença, invalidez ou falecimento.

VII - BENEFÍCIO PLENO: **benefício programado não antecipado, conforme previsto nesse Regulamento.**

VIII - **BENEFÍCIOS PROGRAMADOS**: **benefícios de aposentadoria cuja concessão pode ser prevista em razão do tempo de contribuição e idade.**

IX - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO **ou BPD**: instituto **legal** que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com **a Patrocinadora antes da aquisição do direito ao benefício pleno ou da entrada em gozo de benefícios ofertados pelo Plano**, optar por receber, em tempo futuro, benefício de renda **decorrente dessa opção**, calculado de acordo com as normas estabelecidas **neste Regulamento**. **Essa opção implicará a cessação da obrigatoriedade das contribuições mensais, observadas as regras dispostas sobre o tema no Regulamento.**

X - CÁLCULO ATUARIAL: **cálculo** realizado **por** atuário conforme método definido **em** Nota Técnica Atuarial com base em premissas financeiras, econômicas e biométricas, **visando à manutenção** do equilíbrio financeiro do Plano **e a preservação dos direitos do participante**.

XI - CAPITAL SEGURADO OU IMPORTÂNCIA SEGURADA: valor contratado pela BB Previdência junto à sociedade seguradora em favor do participante que, na ocorrência da invalidez total e permanente ou do falecimento deste, será transferido para a BB Previdência e creditado na conta mantida em favor do participante, para composição do saldo utilizado no cálculo do respectivo benefício de invalidez ou morte, observadas as regras dispostas neste documento.

XII - CARÊNCIA: **quantidade** mínima de contribuições mensais vertidas para o **Plano ou período mínimo de vinculação do participante ao Plano para opção por institutos.**

XIII - CONSELHO DELIBERATIVO: é a instância máxima da BB Previdência, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

XIV - CONTRIBUIÇÃO DE RISCO: contribuição de caráter obrigatório e mensal para aqueles participantes que optarem e se qualificarem enquanto participantes segurados, custeado pelos

próprios participantes segurados e pela Patrocinadora, observadas as condições previstas no contrato de seguro e neste Regulamento.

XV - CONTRIBUIÇÕES **ESPORÁDICAS**: **contribuições** de natureza voluntária **e facultativa recolhidas pelo participante sem a contrapartida da Patrocinadora,** destinadas a melhoria do valor do benefício, **nos termos deste Regulamento**.

XVI - CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS: aquelas destinadas ao custeio de déficits e outras finalidades não incluídas nas contribuições normais**.**

XVII - CONTRIBUIÇÃO MENSAL DA PATROCINADORA: valor pecuniário vertido mensalmente pela Patrocinadora para o custeio dos benefícios.

XVIII - CONTRIBUIÇÃO MENSAL DO PARTICIPANTE: valor pecuniário vertido mensalmente pelo participante para o custeio dos benefícios.

XIX - CONTRIBUIÇÕES NORMAIS: aquelas destinadas a suportar os encargos dos benefícios previstos no respectivo Plano.

XX - CONVÊNIO DE ADESÃO: **instrumento pelo qual se formaliza a condição de patrocinadora de um plano entre a pessoa jurídica proponente Patrocinadora e a Entidade, condicionado à aprovação do órgão supervisor e fiscalizador.**

XXI - COTA: corresponde a uma fração do patrimônio atualizada pela rentabilidade dos investimentos. O cálculo das cotas será realizado considerando os normativos internos vigentes aplicáveis.

XXII - DATA DE CÁLCULO: corresponde a data que servirá de base para cálculo do benefício.

XXIII - DATA DE VIGÊNCIA: data de aprovação do regulamento vigente pelo órgão supervisor e fiscalizador.

XXIV – DIRETORIA-EXECUTIVA: órgão responsável pela administração da BB Previdência e dos seus planos de benefícios, observada a política geral traçada pelo conselho deliberativo, conforme definido no Estatuto Social.

XXV - DIREITO ACUMULADO: corresponde as reservas constituídas pelo participante ou a reserva matemática, a que lhe for mais favorável.

XXVI - ELEGIBILIDADE: **condição** fixada no **Plano** para que o participante exerça o direito a um dos institutos **legais** ou **à percepção** de um dos benefícios **nele** previstos.

XXVII - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR **– EFPC ou Entidade**: **a BB Previdência** - Fundo de Pensão Banco do Brasil, **que tem por objeto a administração e execução** de planos de benefícios de **natureza previdenciária**.

XXVIII - ESTATUTO: **conjunto de** regras que definem a constituição, **finalidade** e o funcionamento da BB Previdência – Fundo de Pensão Banco do Brasil.

XXIX – EXTRATO PREVIDENCIÁRIO: **documento a ser disponibilizado pela BB Previdência ao participante, no prazo de trinta dias contados da data-base de apuração, nas situações previstas na legislação, para subsidiar sua opção pelos institutos do autopatrocínio, parcial ou total, do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do resgate, ou qualquer outra circunstância, desde que protocolado pelo participante.**

XXX - FASE DE DIFERIMENTO: período compreendido entre a data de opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e a data de início de recebimento do benefício dele decorrente.

XXXI - FUNDO PREVIDENCIAL DE PRESCRIÇÃO: fundo constituído pelos recursos oriundos de valores de benefícios alcançados pela prescrição, conforme disposto no artigo 56, e no §3º do art. 63.

XXXII - FUNDO PREVIDENCIAL DE REVERSÃO: fundo constituído por parcelas relativas às reservas patronais de poupança não resgatáveis pelos participantes, ou que não sejam utilizadas para pagamento de benefícios.

XXXIII - ÍNDICE DE REAJUSTE **ou ÍNDICE DE REAJUSTE DO PLANO**: significa o IGP-DI: Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – calculado pela Fundação Getúlio Vargas **ou outro índice definido pelo órgão competente da BB Previdência que vier a substituí-lo, desde que ampla e previamente divulgado aos participantes e assistidos.**

XXXIV - INSTITUTOS: conjunto de opções facultadas ao participante quando do seu desligamento da Patrocinadora ou em caso de perda parcial de remuneração sem o referido desligamento, e antes da entrada em gozo de benefício no Plano.

XXXV - LAUDO MÉDICO OFICIAL: laudo médico fundamentado com exposição das observações, estudos, exames efetuados, registros das conclusões e emitido por profissional devidamente habilitado e vinculado ao serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

XXXVI - NOTA TÉCNICA ATUARIAL: **documento técnico** elaborado por atuário **no qual figuram as formulações utilizadas na apuração dos benefícios, contribuições, provisões, reservas e fundos, bem como as hipóteses atuariais adotadas**.

XXXVII - ÓRGÃO SUPERVISOR E FISCALIZADOR: autoridade pública responsável pelas ações de normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.

XXXVIII - PARTICIPANTE: **pessoa física na qualidade de empregado ou equiparado da Patrocinadora que adere ao Plano, administrado pela BB Previdência, nos termos e condições previstas neste Regulamento.**

XXXIX - PARTICIPANTE ASSISTIDO: corresponde ao participante que esteja em gozo de benefício de renda programada garantida por este Plano.

XL - PARTICIPANTE ATIVO: **participante** devidamente inscrito **no Plano,** que não esteja em gozo de benefício garantido por este **Regulamento**.

XLI - PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO: participante ativo que em razão da perda parcial ou total da remuneração optou pelo instituto do autopatrocínio.

XLII - PARTICIPANTE VINCULADO: participante que em razão do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora optou pelo instituto do benefício proporcional diferido.

XLIII - PARTICIPANTE SEGURADO: aquele participante cuja cobertura de risco foi aceita pela sociedade seguradora, fazendo, portanto, jus à cobertura de risco no caso de ocorrência dos eventos cobertos, de acordo com as condições previstas neste Regulamento e no contrato de seguro.

XLIV - **PATROCINADORA**: **a CPRM**, **que aderiu ao Plano, mediante celebração de convênio de adesão, previamente aprovado pelo órgão supervisor e fiscalizador.**

XLV - PERFIS DE INVESTIMENTOS: Opções que poderão ser oferecidas pela BB Previdência ao Participante Ativo e ao Assistido para escolha de uma das carteiras de investimentos do Plano, previstas no Regulamento de Perfis de Investimentos do Plano, formalizada em termo específico, considerando a sua tolerância ao risco.

XLVI - PLANO DE BENEFÍCIOS ou PLANO: conjunto de **direitos e obrigações reunidos em um regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciais aos seus participantes, beneficiários, mediante a formação de poupança decorrente de contribuições da patrocinadora e dos participantes e pela rentabilidade dos investimentos, considerado, para todos os fins deste Regulamento, o CPRM PREV CD**.

XLVII - PLANO DE CUSTEIO**: documento aprovado anualmente pela Diretoria Executiva da BB Previdência, que determina o nível das contribuições da Patrocinadora e dos respectivos participantes do Plano, necessárias para assegurar o pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento.**

XLVIII - PORTABILIDADE: **instituto legal** que faculta ao participante **em decorrência do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício**, **optar por** transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano **de benefícios** de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

XLIX - PREVIDÊNCIA SOCIAL OFICIAL: significa a entidade de previdência que atende os trabalhadores vinculados a iniciativa privada (INSS) ou aos titulares de cargo efetivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (RPPS).

L - RECURSOS FINANCEIROS PORTADOS: montante portado pelo participante ao Plano, segregado em recursos oriundos de entidade aberta de previdência complementar ou de entidade fechada de previdência complementar, bem como se provenientes de contribuições de participante ou de contribuições de patrocinador.

LI - REGULAMENTO: **instrumento jurídico** que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, disciplinando, entre outras **situações**, as condições de ingresso e saída de Participante, **elenco** de benefícios a **serem** oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade, data, forma de pagamento e de reajustamento.

LII - RENTABILIDADE LÍQUIDA: **retorno auferido com a aplicação financeira** dos recursos **garantidores** do Plano, deduzidas as despesas decorrentes **da gestão financeira** e os encargos fiscais legalmente devidos**, observadas disposições legais vigentes, refletida na variação da cota do CPRM PREV CD**.

LIII – RESERVA INDIVIDUAL DE POUPANÇA: constituída pelas contribuições pessoais vertidas pelo participante ao CPRM PREV CD, deduzidas as despesas administrativas e a contribuição de risco, se houver, atualizada de acordo com a rentabilidade líquida.

LIV – RESERVA PATRONAL DE POUPANÇA: constituída pelas contribuições vertidas pela Patrocinadora ao CPRM PREV CD, em nome de cada participante, deduzidas as despesas administrativas, atualizada de acordo com a rentabilidade líquida.

LV - RESERVA MATEMÁTICA: equivale ao valor atual dos compromissos da entidade para com seus participantes ativos e assistidos.

LVI - RESGATE: instituto legal que faculta ao participante, **antes da entrada em gozo de benefício e após a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora**, o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do plano de benefícios, **nas condições previstas neste Regulamento.**

LVII - SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO: **valor mensalmente informado pela Patrocinadora, adotado como base para cálculo das contribuições do participante e da Patrocinadora.**

LVIII – SALDO DE CONTA TOTAL: soma da reserva individual de poupança, reserva patronal de poupança e recursos portados para cada participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no CPRM PREV CD.

LIX – SEGURADORA OU SOCIEDADE SEGURADORA: sociedade seguradora contratada pela BB Previdência, que assume a administração dos valores pagos mensalmente pelo participante e pela Patrocinadora para a cobertura de risco adicional decorrente dos casos de invalidez ou falecimento, bem como, no caso de ocorrência do evento segurado, o pagamento à Entidade do valor correspondente ao capital segurado, à título de indenização, que será creditado na reserva individual de poupança para fins de concessão do benefício a que o participante ou seus beneficiários, conforme o caso, façam jus.

LX – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: percentual incidente sobre os recursos garantidores, para custeio das despesas administrativas, na forma da legislação.

LXI - TAXA DE **CARREGAMENTO: percentual incidente sobre a soma das contribuições vertidas ao Plano e ou sobre os benefícios pagos, na forma estabelecida no plano de custeio, obedecida a legislação vigente, para fazer frente às despesas parciais ou totais com a administração do Plano.**

LXII - TERMO DE OPÇÃO: documento por meio do qual o participante exerce sua opção pelos institutos do autopatrocínio, do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do resgate, nas condições previstas neste Regulamento.

LXIII – TERMO DE PORTABILIDADE: documento que formaliza a opção do participante pelo instituto da portabilidade, onde serão informados o nome da entidade para a qual será transferido seu direito acumulado no Plano, a conta por ela titulada, o nome do novo plano previdenciário e outras informações previstas na legislação, necessárias à plena e correta realização da transferência dos recursos pela BB Previdência.

LXIV - TRANSAÇÃO REMOTA: qualquer operação à distância envolvendo o uso de plataforma digital que requeira manifestação expressa pelos componentes do público-alvo perante a BB Previdência, entendidos por público-alvo os Participantes, os Assistidos e o empregado proponente a Participante.